

PUBLICADO DOM 24/04/2004

PARECER Nº 1358/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 261/2003

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Manoel Cruz, que visa incluir no calendário oficial do Município de São Paulo o evento comemorativo intitulado "Dia do Migrante Piauiense", a ser anualmente comemorado no dia 19 de outubro.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Entretanto, se faz necessário suprimir do texto original as disposições constantes dos arts. 3º e 4º, parágrafo único, uma vez que todas atribuem função à Secretaria Municipal de Cultura, interferindo, assim, na organização administrativa do Executivo. Viola, pois, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal e repetido no art. 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Maior Local, bem assim o art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, razão pela qual se apresenta o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº /03 AO PROJETO DE LEI Nº 261/03

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo o "Dia do Migrante Piauiense", a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de outubro.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo o "Dia do Migrante Piauiense" , a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de outubro.

Art. 2º O Dia do Migrante Piauiense tem por finalidade:

I - estimular o resgate cultural das festas populares e seu papel na integração social de indivíduos e grupos;

II - proporcionar à população paulistana novas atividades de lazer, convívio, divertimento, informação e formação cultural;

III - valorizar uma festividade que faz parte da tradição brasileira, em particular da população nordestina que vive em São Paulo, em intercâmbio cultural com as cidades do nordeste;

IV - divulgar a música, as danças, a culinária e outros aspectos da tradição cultural nordestina, uma das mais ricas do país;

V - criar um evento que enriqueça o turismo cultural e gastronômico da Cidade de São Paulo, como uma nova referência estadual e nacional de comemorações das festividades juninas.

Art. 3º O evento de que trata a presente Lei compreenderá:

I - grande evento no domingo mais próximo e anterior ao dia 19 de outubro;

II - festas públicas;

III - ações culturais;

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta dias), contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/10/03.

Laurindo – Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes – Baratão

Goulart

Wadih Mutran